



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**PARECER JURÍDICO Nº 111/2023, PJCM.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 143/2023

**Autor:** Prefeito Municipal

**Interessado:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR  
PERMUTA DE IMÓVEIS AFIM DE IMPLANTAÇÃO DE  
ROTATÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

É submetido a exame desta Assessoria Jurídica, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo que autoriza o poder executivo a realizar permuta de imóveis afim de implantação de rotatória e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório.

**PARECER E DA FUNDAMENTAÇÃO**

No regime constitucional vigente os Municípios são autônomos e realizam administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse (Constituição Federal, art. 30, inciso I), que assim o descreve:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Do seu peculiar interesse é a utilização, conservação e alienação de seus bens, móveis e imóveis. Estes atos de administração e disponibilidade do patrimônio municipal, todavia, não se realizam ao talante da Prefeitura, mas, sim, segundo normas administrativas preestabelecidas pela legislação vigente.

Trata a consulta da constitucionalidade e da autoaplicabilidade da Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal de Paranatinga a permitir imóveis do patrimônio público municipal situados nos empreendimentos identificados no texto da lei, com imóveis de valor equivalente, para fins de construção de uma Rotatória na MT 130, conforme dispõe o Art. 2º do referido Projeto de Lei.

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:*

(...)

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

(...)

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifos meus)*

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- A) - Interesse público devidamente justificado;
- B) - Autorização legislativa prévia;
- C) - avaliação prévia do bem a ser permutado;
- D) - Licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados.

De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta depende ainda do seguinte requisito:

A) destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Dessa forma, os seguintes são os requisitos da permuta entre bens imóveis:

- a) - interesse público devidamente justificado;**
- b) - autorização legislativa prévia;**
- c) - avaliação prévia do bem a ser permutado.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

**Art. 67** - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

**I** - Plano plurianual;

**II** - Diretrizes orçamentárias;

**III** - Proposta orçamentária;

**IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

**V** - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

**VI** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

**VII** - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

**VIII** - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

**IX** - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

**X** - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

**XI** - Prestação de contas do Chefe do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- II** - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.
- III** - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

**Art. 70** - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

- I** - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;
- II** - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;
- III** - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;
- IV** - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;
- V** - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
- VI** - Sistema municipal de ensino;
- VII** - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- VIII** - Programas de merenda escolar;
- IX** - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- X** - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**XI** - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

**XII** - Sistema único de saúde e segurança social;

**XIII** - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

**XIV** - Saúde do trabalhador;

**XV** - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça.**

### CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbs*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou***



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Jurídica opina pela *LEGALIDADE* e *CONSTITUCIONALIDADE* do presente Projeto de Lei.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 04 de julho de 2023

---

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O